



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3283, DE 2025

Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 19.** .....

.....

§ 5º Quando, excepcionalmente, o provedor tornar indisponível conteúdo publicado na *internet* sem ordem judicial, deverá reportar o fato, em até vinte e quatro horas, ao Órgão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às hipóteses de remoção que ocorra de forma exclusivamente automatizada e se destine ao combate a *spam*, *malware*, *phishing*, fraude, violação de direitos autorais, ou outras atividades de abuso técnico da plataforma, sem que haja juízo de valor ou interpretação sobre o mérito ou licitude específica do conteúdo em si.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3642897633>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 do Marco Civil da Internet é parte essencial desta importante Lei que representa o espírito de neutralidade adotado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ONZE ANOS DEPOIS do início da vigência da Lei, decidiu, por uma dispersa maioria, que há inconstitucionalidade parcial no seu texto. Mais: editou quatorze Regras (datadas de 26/06/2025) que, além de instituir a “criativa” figura de “PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE” (item 4 das citadas Regras do STF), detalham circunstâncias e condições para que os provedores passem a ter a responsabilidade/autoridade de, SEMPRE SOB A BATUTA da Suprema Corte, remover conteúdo SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Esta evidente outorga de DIREITO/DEVER de CENSURA acontece nos termos da decisão do STF, “enquanto não sobrevier nova legislação”, numa indisfarçada e renovada crítica a suposta OMISSÃO do Congresso Nacional.

Este singelo Projeto de Lei é proposto para, SEM DESACATAR a controversa decisão do STF, fazer com que a CENSURA (esta, sim, INCONSTITUCIONAL!), instaurada pela Decisão do Tema 987, sempre que praticada, seja exposta à Sociedade Brasileira, aqui nomeada pelas instituições a que serão, OBRIGATORIAMENTE, dadas a conhecer.

Ou seja, enquanto não refluir a decisão em foco, SEUS FEITOS e EFEITOS serão ESCÂNDALOS PUBLICADOS; nunca escondidos! Nunca à sorrelfa, nem mantidos sob o sigilo tão conveniente à CENSURA!

Peço a crítica, o aperfeiçoamento, a atenção e o apoio aos ilustres pares.

Sala das Sessões,



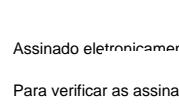
Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3642897633>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Senador ESPERIDIÃO AMIN



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3642897633>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>

- art19